

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO III**

**JACKSON PASSOS SANTOS**

**NORMA SUELI PADILHA**

**NELCI LURDES GAYESKI MENEGUZZI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jackson Passos Santos; Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi; Norma Sueli Padilha. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-180-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO III**

---

#### **Apresentação**

Com a grata honra de participarmos do VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI na coordenação do GT 33 – DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II, temos a satisfação de divulgar o resultado dos artigos aprovados e apresentados no evento, por autores que representam Programas de Pós Graduação em Direito de diversas regiões do País, reunindo docentes e discentes, por meio deste grupo de trabalho, que agrega pesquisa de extrema qualidade, cujos temas e abordagem contribuem de forma inequívoca para o aprofundamento e disseminação de temáticas atuais, interessantes e relevantes para o Direito do Trabalho e o Meio Ambiente do Trabalho, artigos disponibilizados na íntegra ao público em geral, conforme sumariado abaixo:

O primeiro artigo a ser apresentado, sob o título “A AUTOMAÇÃO E A NECESSIDADE DA UTILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FELICIDADE NO MEIO AMBIENTE LABORAL PARA A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL”, dos autores Valmir César Pozzetti, José Alcides Queiroz Lima e Marie Joan Nascimento Ferreira, tem como objetivo analisar o fenômeno da automação no meio ambiente de trabalho e verificar se as relações que ocorrem neste meio laboral, observam o princípio do desenvolvimento sustentável no âmbito do meio ambiente de trabalho digno e se atendem, concomitantemente, ao princípio da felicidade no meio ambiente laboral garantindo-se empregos decentes.

Os autores Liège Novaes Marques Nogueira, Fernanda Veiga De Magalhaes e Carolina Silvestre apresentaram o artigo “A DISCRIMINAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO: A PROTEÇÃO AO TRABALHADOR COM CÂNCER À LUZ DA SÚMULA 443 DO TST”, no qual se examina a vedação à dispensa discriminatória de trabalhadores diagnosticados com câncer, com foco na interpretação conferida pela Súmula 443 do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Por sua vez, os autores Liana Aparecida de Oliveira Batista, Beatriz Sprizão de Oliveira Bruning Costa e Liège Novaes Marques Nogueira apresentam a pesquisa intitulada “O REGIME CLT PARA SERVIDORES PÚBLICOS: CONSTITUCIONALIDADE E REPERCUSSÕES JURÍDICO-ADMINISTRATIVAS DA DECISÃO DO STF”, este artigo tem como objetivo analisar a constitucionalidade da aplicação do regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aos servidores públicos, com base na recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) e na legislação vigente.

No artigo intitulado “A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ENQUADRAMENTO DO GRAU DE INSALUBRIDADE DECORRENTE DA REFORMA TRABALHISTA”, os autores Eduardo Augusto Gonçalves Dahas e Aline Aparecida Mucellini de Souza, abordam a temática do enquadramento do grau de insalubridade após a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17), a qual ampliou a importância da negociação coletiva, concedendo mais autonomia às negociações entre sindicatos e empregadores, tendo como uma de suas flexibilizações, a possibilidade de negociação por acordo ou convenção coletiva do enquadramento do grau de insalubridade (art. 611-A, XII da CLT).

Na sequência, os autores Eduardo Augusto Gonçalves Dahas e Roberta Onofre Ramos trouxeram a pesquisa sobre “A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL NO CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA”, na qual analisa-se o Tema 725 do Supremo Tribunal Federal que afirma que é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantendo a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

O artigo intitulado “TRABALHADORES PLATAFORMIZADOS: UMA ANÁLISE DAS RECLAMAÇÕES CONSTITUCIONAIS NO STF” foi apresentado pelos autores Flávia Moreira Guimaraes Pessoa, Raíssa Passos Coelho e Brendha Ellen Rodrigues Silva, e tem como analisar os fundamentos das decisões monocráticas do Supremo Tribunal Federal proferidas em sede de Reclamação Constitucional, acerca do reconhecimento pela Justiça do Trabalho de vínculo empregatício de motoristas e motociclistas que realizam o transporte de pessoas e a entrega de mercadorias através de aplicativos, também conhecidos como trabalhadores plataformizados.

A partir da discussão social e dos projetos legislativos sobre as alterações da jornada de trabalho Glauber Cavalcante Pinheiro nos apresenta o artigo “A EXTINÇÃO DA ESCALA 6X1: DIFICULDADES, BENEFÍCIOS E POSSÍVEIS IMPACTOS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO”, nos trazendo a reflexão sobre os pontos negativos e positivos sobre eventual alteração legislativa.

No artigo “VÍNCULO EMPREGATÍCIO DOS TRABALHADORES RURAIS”, Maria Eduarda Rebelatto Santana, Antonio Jose Saviani da Silva Fernanda e Rafante Peres Ponzo, nos conduzem à discussão sobre a realidade social de uma grande parcela da população brasileira e a necessidade de amparo estatal e reconhecimento de seus direitos.

Sob o prisma constitucional o artigo “EQUIDADE DE GÊNERO ENTRE HOMENS E MULHERES NO BRASIL APÓS A RATIFICAÇÃO DAS CONVENÇÕES N. 100 E N. 111 DA OIT” de autoria de Camila Zangiacomo Cotrim Tsuruda, Dayana Dos Anjos Rodrigues Mattos Magalhães e Paulo Campanha Santana, abordam tema de extrema relevância nas relações de trabalho.

O artigo “A (IN)DEVIDA OBRIGATORIEDADE DE LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS À INICIAL NA PETIÇÃO INICIAL TRABALHISTA” de autoria de Alessandra Souza Menezes e Paulo Campanha Santana, aborda o impacto das decisões do Supremo Tribunal Federal no acesso à Justiça.

As relações do trabalho na perspectiva empresarial e a utilização do instrumento de compliance para garantia dos direitos fundamentais é o tema do artigo “O PAPEL DO COMPLIANCE TRABALHISTA NA EFETIVIDADE DA SAÚDE, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: UMA ANÁLISE À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS”, de autoria de Rodrigo Goldschmidt, Micheline Simone Silveira Rocha e Hannah Porto Yamakawa.

As decisões do Supremo Tribunal Federal em relação à legalidade da terceirização irrestrita é o cerne do artigo “TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM: VISÃO LIBERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL”, de autoria de Paulo Mazzante de Paula, Diego Fernandes Cruz Villela e Matheus Arcoleze Marelli.

A Inteligência Artificial (IA) está transformando as relações de trabalho, gerando desafios e oportunidades jurídicas, assim como a necessidade de adaptar o ordenamento jurídico para equilibrar inovação tecnológica e dignidade do trabalho é o foco do artigo “O TRABALHO NO PERÍODO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS JURÍDICAS DE REGULAÇÃO” de autoria de Gil César Costa De Paula.

O artigo “RISCOS PSICOSSOCIAIS NO AMBIENTE DE TRABALHO: NR-1 E A EXIGIBILIDADE DO GERENCIAMENTO DE RISCOS OCUPACIONAIS” de autoria Mariana Lúcia da Silva, Ariany Soares Cançado analisa a inclusão dos riscos psicossociais no Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) pela Portaria MTE nº 1.419/2024, demonstrando necessidade de alinhar a legislação brasileira às diretrizes internacionais de saúde e segurança no trabalho.

A discriminação de gênero, racial e salarial no Brasil destacando a necessidade de políticas públicas, legislação antidiscriminatória e compromisso organizacional com a inclusão para

promover um mercado de trabalho mais justo e sustentável é a essência do artigo “MECANISMOS DE EXCLUSÃO NO MERCADO DE TRABALHO: DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO, RACIAL E SALARIAL E DESAFIOS DE SUPERAÇÃO” de autoria Claudia Maria Da Silva Bezerra, Suely De Oliveira Santos Feitosa, Alexsandro José Rabelo França.

O artigo intitulado “DESAFIOS REGULATÓRIOS DIANTE DA GLOBALIZAÇÃO E DA PLATAFORMIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO” de autoria Pedro Mauricio Simoes Pavoni, Bruna Gabriela Fávero, Marcos Antônio Striquer Soares critica o uso da autonomia da vontade para precarizar o trabalho, especialmente no contexto digital e transnacional, defendendo uma reforma normativa que fortaleça a proteção dos direitos dos trabalhadores e a responsabilidade social empresarial.

A análise da evolução da proteção legal às mulheres no direito do trabalho, destacando marcos legislativos, mobilizações feministas e desafios persistentes na busca pela equidade de gênero no ambiente laboral é o cerne do artigo “DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO NO DIREITO DO TRABALHO: AVANÇOS HISTÓRICOS E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS NA GARANTIA DOS DIREITOS DAS MULHERES” de autoria Maurício Londero.

O artigo “NOVAS TECNOLOGIAS E DIREITO DO TRABALHO - UMA ANÁLISE DO TELETRABALHO E DO DIREITO À DESCONEXÃO NA SOCIEDADE DIGITAL” de autoria Maurício Londero examina como as novas tecnologias, especialmente no teletrabalho pós-COVID-19, transformaram o trabalho, demandando a regulamentação do direito à desconexão para proteger a saúde, a dignidade e a autonomia do trabalhador.

O estudo “SOCIEDADE 5.0: A CENTRALIDADE DO SER HUMANO NA INTEGRAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO E TECNOLOGIA EM PROL DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS) DA AGENDA 2030” de autoria Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi analisa a Sociedade 5.0 como um modelo que busca recentralizar o ser humano na evolução tecnológica integrando trabalho e tecnologia para promover bem-estar social e dignidade humana, evidenciando de assegurar condições de trabalho decentes e dignas, alinhadas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030.

Prof. Dr. Jackson Passos Santos (Universidade Cruzeiro do Sul)

Profa. Dra. Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi (Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI – Santo Ângelo/RS e Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul–UNIJUI)

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha (Universidade Federal de Santa Catarina- UFSC)

**TRABALHADORES PLATAFORMIZADOS: UMA ANÁLISE DAS  
RECLAMAÇÕES CONSTITUCIONAIS NO STF**

**PLATFORM WORKERS: AN ANALYSIS OF THE CONSTITUTIONAL  
COMPLAINTS IN STF**

**Flávia Moreira Guimarães Pessoa <sup>1</sup>**

**Raíssa Passos Coelho <sup>2</sup>**

**Brendha Ellen Rodrigues Silva <sup>3</sup>**

**Resumo**

O presente artigo tem por objetivo analisar os fundamentos das decisões monocráticas do Supremo Tribunal Federal proferidas em sede de Reclamação Constitucional, acerca do reconhecimento pela Justiça do Trabalho de vínculo empregatício de motoristas e motociclistas que realizam o transporte de pessoas e a entrega de mercadorias através de aplicativos, também conhecidos como trabalhadores plataformizados. Para tanto, foi utilizada a metodologia qualiquantitativa com o intuito obter os resultados da busca feita no banco de jurisprudência do site da própria Corte. Ao colher o produto desse exame, utilizou-se os métodos indutivo e comparativo, para cotejar os provimentos judiciais. Este estudo busca esclarecer a necessidade do uso adequado da reclamação constitucional e a importância da atuação da Justiça Especializada para dar provimentos judiciais que solucionem lides relativas às fraudes das relações trabalhistas, com vistas a garantir os direitos fundamentais dos trabalhadores previstos pela Constituição Federal de 1988. Com efeito, o presente trabalho intenciona demonstrar a possibilidade de reduzir o risco de decisões equivocadas e arbitrárias, ao passo que serão asseguradas a estabilidade, a integridade e a coerência das decisões dos tribunais brasileiros, bem como serão protegidos os direitos individuais, os quais são flexibilizados com o desenvolvimento desenfreado da sociedade.

**Palavras-chave:** Decisões monocráticas, Reclamação constitucional, Vínculo empregatício, Trabalhadores plataformizados, Direitos fundamentais

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article aims to analyze the reasoning of the Brazilian Supreme Court's single-judge decisions issued in Constitutional Complaint, regarding the recognition by the Labor Court of the employment relationship of drivers and motorcyclists who transport people and deliver goods through applications, also known as platform workers. That for, the qualitative and quantitative methodology was used to obtain the expected results of the search carried out in

---

<sup>1</sup> Professora da Universidade Federal de Sergipe, Juíza do Trabalho do TRT20 e pós doutora em Direito do Trabalho pela Universidade Federal da Bahia.

<sup>2</sup> Advogada e mestranda em direito pela Universidade Federal de Sergipe.

<sup>3</sup> Graduanda pela Universidade Federal de Sergipe.

the case law database on the Court's own website. In gathering the product of this examination, the inductive and comparative methods were used to compare the judicial provisions. This study seeks to clarify the need for the appropriate use of constitutional complaints and the importance of the role of the Specialized Courts in providing judicial provisions that resolve disputes related to fraud in labor relations, with a view to guaranteeing the fundamental rights of workers provided for in the Federal Constitution of 1988. In effect, this work intends to demonstrate the possibility of reducing the risk of erroneous and arbitrary decisions, while ensuring the stability, integrity and coherence of the decisions of Brazilian courts, as well as protecting individual rights, which are made more flexible by the unbridled development of society.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Single-judge, Constitutional complaint, Employment relationship, Platform workers, Fundamental rights

## INTRODUÇÃO

No atual contexto socioeconômico mundial, as relações de trabalho também adentram e se caracterizam por meio do uso de tecnologias digitais, nesta conjuntura surge a regulamentação ou adequação dos motoristas e motociclistas por meio das plataformas digitais de prestação de serviços. Estes trabalhadores prestam sua força de trabalho para realizar o transporte de pessoas e a entrega de mercadorias mediante aplicativos para empresas digitais.

No entanto, este novo cenário não possui regulamentação legal no Brasil, acarretando insegurança jurídica causada pela ausência de entendimento pacífico dos tribunais acerca do enquadramento jurídico destes trabalhadores a luz das normas trabalhistas. Nestes termos, foram ajuizadas reclamações constitucionais sob o argumento de que a Justiça do Trabalho violou precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) ao reconhecer o vínculo empregatício dessa categoria, a qual é denominada no presente estudo de “trabalhadores plataformizados”, objeto de estudo do presente artigo.

Por tais razões, resta demonstrada a pertinência deste estudo, que se desenvolve por meio da análise das Notas Técnicas nº 3/2023 e nº 1/2024 (Feliciano, 2023, 2024), as quais são resultado de uma pesquisa teórico-empírica realizada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) e pelo Grupo de Pesquisa e Extensão “*O Trabalho Além do Direito do Trabalho*” (NTADT), vinculado ao Departamento de Direito do Trabalho e Seguridade Social da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP).

Por princípio norteador catalogar, de forma crítico-comparativa, 1.039 decisões monocráticas e colegiadas do STF referentes à competência material da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, inciso I, da Constituição Federal (Brasil, 1988), proferidas em sede de reclamação constitucional, até fevereiro de 2024. Dentre os temas abordados, examinou-se, inclusive, aquelas que têm como objeto a existência de vínculo empregatício de trabalhadores por demanda (*on demand*) em plataformas digitais de prestação de serviços de transporte de pessoas e de entrega de mercadorias.

Considerando que, até o presente momento, ainda são submetidas reclamações para o Tribunal e que o caso é de suma importância para a jurisprudência e segurança jurídica brasileiras, objetiva-se também apresentar decisões monocráticas da Corte proferidas nos processos das ações aqui estudadas. Para tanto, através da metodologia qualiquantitativa, foi realizada uma busca no banco de jurisprudência do *site* do STF (<https://portal.stf.jus.br/>) de

decisões do Tribunal em sede de reclamação constitucional, que tratam do reconhecimento de vínculo empregatício de trabalhadores de plataformas digitais.

Desse modo, no campo “Pesquisar palavras-chave” foi inserida a expressão de busca: (motorista ou entregador ou motociclista) (plataforma ou aplicativo) (“vínculo de emprego” ou “vínculo empregatício”); e no formulário de pesquisa avançada foi inserido o termo “Rcl” (referente a reclamação) no campo “Número/Classe”. Nestes termos, foram obtidos 4 acórdãos e 91 decisões monocráticas, com publicação até 18/03/2025.

No entanto, em razão da grande quantidade de decisões encontradas, foi realizado um estudo por amostragem, a partir do critério cronológico. Destarte, examinou-se detidamente somente as decisões monocráticas julgadas no ano corrente, proferidas nos seguintes processos: Rcl nº 64.742/GO; Rcl nº 76.944/PR; Rcl nº 76.611/SP; Rcl nº 75.781/MG; Rcl nº 76.411/RS; Rcl nº 76.326/SP; Rcl nº 76.229/PB; Rcl nº 75.876/PB; Rcl nº 73.687/SP; Rcl nº 75.130/CE.

Além disso, para desenvolvimento do presente trabalho, importa tratar especialmente de três decisões monocráticas, já examinadas nas supracitadas Notas Técnicas (Feliciano, 2023, 2024), que foram proferidas pelo Supremo nestas reclamações constitucionais: Rcl nº 59.795/MG e Rcl nº 63.414/MG, julgadas em 2023; e Rcl nº 65.895/PB, julgada em 2024.

Em síntese, este artigo busca bosquejar os fundamentos das decisões monocráticas do Supremo Tribunal Federal proferidas nos processos de reclamações constitucionais, as quais tratam do reconhecimento do vínculo de emprego entre motoristas/motociclistas plataformizados e as empresas proprietárias de aplicativos de mobilidade e entrega.

## **DA ANÁLISE DAS DECISÕES DO STF EM SEDE DE RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL ACERCA DOS TRABALHADORES PLATAFORMIZADOS**

De início, cumpre esclarecer que a Justiça do Trabalho, com amparo nos fatos e provas, a luz do Princípio da primazia da realidade e da proteção do trabalhador, proferiu decisões reconhecendo o vínculo de emprego entre os motoristas e motociclistas que realizavam o transporte de pessoas, bem como a entrega de mercadorias através de plataformas digitais e as empresas proprietárias desses aplicativos.

Justifica-se pelo desrespeito à jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (STF) pela Justiça Especializada, diversas reclamações constitucionais foram ajuizadas pelos operadores das plataformas digitais, tendo como pedido a cassação das decisões dos Juízos de primeiro grau (sentenças) ou dos Tribunais Regionais (acórdãos). Nesse ponto, vale mencionar

que esse instrumento processual se trata de uma ação, fruto de uma construção jurisprudencial, com hipóteses de cabimento específicas e fundamentação vinculada, de competência originária dos tribunais, cuja previsão se encontra nos artigos 102, inciso I, alínea 1, e 103-A, § 3º, da Constituição Federal, no art. 988 e seguintes do Código de Processo Civil e no art. 7º da Lei nº 11.417.

Após a apreciação dessas reclamações pelo STF, foram proferidas decisões monocráticas que, por vezes, não cumpriam os requisitos necessários para dar seguimento a tais ações constitucionais. Isso porque, a jurisprudência da própria Corte estabeleceu diversas condicionantes para a utilização do instrumento processual em questão, de sorte a evitar seu uso indiscriminado. Destarte, a reclamação constitucional é impassível de ser manejada como sucedâneo de recurso ou ação rescisória, bem como é inadmissível a sua utilização em substituição a outras ações cabíveis, sendo essa uma das condicionantes.

Além disso, importa trazer à baila dois requisitos processuais de admissibilidade, dentre os demais parâmetros para sua utilização. O primeiro, no que diz respeito à necessidade de demonstrar a existência de aderência estrita entre o objeto do ato reclamado e o conteúdo da decisão-paradigma do Supremo. Ou seja, a hipótese fática e jurídica da decisão reclamada e o conteúdo do precedente indicado como violado precisam ser semelhantes. Já de acordo com o segundo, não é possível realizar o reexame de fatos e provas, assim como o requisito de admissibilidade dos recursos extraordinários, de acordo com a Súmula nº 279 do STF.

Superadas as considerações iniciais, cumpre asseverar que, na seção seguinte demonstra-se que nas decisões do STF acerca da matéria em estudo não havia estrita aderência entre os casos-paradigma e o caso concreto, bem como houve o reexame de fatos e provas, o que não é permitido nessa instância.

## **ANÁLISE DAS DECISÕES MONOCRÁTICAS**

*In casu*, o ponto inicial a ser observado refere-se ao requisito de aderência estrita aos paradigmas reputados como violados, uma vez que, não há um precedente relacionado aos trabalhadores plataformizados, que se refere aos motoristas e motociclistas que realizam o transporte de pessoas e a entrega mercadorias através de uma plataforma digital. A partir da leitura da íntegra das supracitadas decisões monocráticas exaradas pelo STF, verifica-se que as reclamações suscitaram como violados, em especial, os seguintes precedentes: ADPF nº

324/DF, RE nº 958.252 (Tema 725 da Repercussão Geral), ADC nº 48/DF, ADI nº 3.961/DF, ADI nº 5.625/DF e RE nº 688.223 (Tema 590 da Repercussão Geral).

No entanto, esses paradigmas em nada se assemelham aos casos que envolvem os motoristas e motociclistas de aplicativo, como será exposto a seguir. No julgamento conjunto da ADPF nº 324 e do RE nº 958.252 (Tema 725-RG), o Supremo declarou a licitude da terceirização, seja da atividade-meio, seja da atividade-fim. Essa decisão diferiu do entendimento consolidado na Súmula nº 331, I, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), segundo o qual reconhecia a existência de vínculo empregatício do trabalhador terceirizado com o tomador de serviços da atividade-fim.

Ocorre que, a promoção de terceirização, disposta na ADPF nº 324 (RE nº 958.252 – Tema 725), em que há a presença de três figuras – empresa prestadora de serviços, empregado e empresa tomadora de serviços –, não poderia ser comparável com a pactuação entre os trabalhadores plataformizados e as empresas proprietárias de aplicativos de mobilidade e entrega, visto que se trata de uma relação caracterizada pela bilateralidade. Ademais, a atividade desenvolvida pelos motoristas e motociclistas de aplicativo caracteriza-se como atividade-fim da empresa proprietária da plataforma digital, que se constitui instrumento do labor, por óbvio, não é atividade-meio como na terceirização deve ser.

Sobre essa questão, cabe mencionar que o Ministro Alexandre de Moraes, em seu voto no julgamento da ADPF nº 324 (Brasil, 2018a, p. 176–177), pontuou sobre a distinção entre os conceitos de “terceirização de atividade-fim” e de “intermediação de mão de obra”. Foi esclarecido que, embora não se deva ser adotada a presunção de fraude na terceirização, mediante contrato de prestação serviços, deverá ser coibida a prática fraudulenta, após a análise dos elementos fáticos pela Justiça Laboral, em consonância o princípio da primazia da realidade.

No âmbito da ADC nº 48 julgou-se simultaneamente a ADI nº 3.961. A segunda buscava a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, *caput* e parágrafo único, e do art. 18, da Lei nº 11.442/2007. Por sua vez, ao apreciar a ADC nº 48, o STF declarou a constitucionalidade desse diploma legal e reconheceu a natureza comercial da relação estabelecida em os Transportadores Autônomos de Cargas (TAC) e a Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas (ETC). Sobre essa ponto, a Nota Técnica nº 1/2024 da ANAMATRA, após análise da íntegra do acórdão, inclusive do voto do Ministro Edson Fachin e do debate entre ele e o relator, concluiu da seguinte forma:

[...] observa-se que: (i) há o reconhecimento da constitucionalidade da Lei, em sentido abstrato; (ii) a discussão travada no acórdão cinge-se à possibilidade

de terceirização das atividades de transporte de cargas; (iii) de acordo com a tese fixada, uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista; (iv) há debate e, ao final, uma reflexão do Ministro Relator acerca da possibilidade de se analisar, no caso concreto, a existência dos requisitos ensejadores do vínculo empregatício; (v) no voto do Ministro Edson Fachin, há menção expressa à primazia da realidade; e (vi) **a tese fixada não afasta a competência da Justiça do Trabalho, ao contrário disso, permite a aferição da existência, no caso concreto dos requisitos do vínculo empregatício ou, não existindo, dos requisitos da Lei nº 11.442/2007** (Feliciano, 2024, p. 17, grifo nosso).

É notório que os trabalhadores plataformizados e as empresas proprietárias de aplicativos de mobilidade e entrega não se qualificam juridicamente como as figuras da Lei nº 11.442/2007 – TAC e ETC. Logo, a relação havida não se trata de transporte rodoviário de cargas. Dito isso, nota-se a ausência de correlação entre o caso dessa Lei e o caso em estudo.

Ao apreciar a ADI 5.625/DF (Brasil, 2021a), o STF declarou a constitucionalidade dos contratos civis de parceria celebrados entre salões de beleza e trabalhadores do ramo da beleza, em consonância com as normas da Lei nº 13.352/2016. Portanto, evidente que não há aderência dessa decisão ao caso dos trabalhadores plataformizados, uma vez que, além de serem distintos os regimes de contratação, o motorista/entregador não atua no segmento econômico de salão de beleza, tampouco desempenha quaisquer das profissões dispostas na referida Lei.

De acordo com a tese firmada, na hipótese de dissimulação da relação de emprego de fato existente no caso concreto, o contrato será nulo após o reconhecimento de seus elementos caracterizadores, à luz do princípio da primazia da realidade. Inclusive, extrai-se da íntegra do acórdão que o Ministro Nunes Marques afirmou, de forma expressa, a competência da Justiça do Trabalho para aferir no caso concreto a existência de simulacro ou de burla ao contrato de parceria e o Ministro Roberto Barroso assentiu com esse entendimento (Brasil, 2021a, p. 84).

Igualmente, não há aderência do caso em estudo com a decisão proferida no RE 688.223 (Tema 590-RG), tendo em vista que esse julgado se refere à constitucionalidade da incidência do Imposto Sobre Serviços (ISS) sobre os contratos de licenciamento ou de cessão de direito de uso de programas de computador (*softwares*) desenvolvidos para clientes de forma personalizada.

Observa-se que não há aderência estrita entre as decisões-paradigma suscitadas e o caso das reclamações constitucionais, uma vez que essas ações tratam do reconhecimento de vínculo empregatício pela Justiça do Trabalho entre os trabalhadores de aplicativo e as empresas proprietárias de plataformas digitais. A controvérsia abordada nessas reclamações não possui identidade com a validade de eventual terceirização de mão de obra ou com a

constitucionalidade da Lei nº 11.442/2007, tampouco, com o contrato de parceria previsto na Lei nº 13.352/2016.

Outrossim, da análise das decisões, notou-se que, por vezes, foi reanalisado o conjunto fático-probatório. A título de exemplo, seguem transcritos trechos de decisões monocráticas (Rcl nº 59.795; Rcl nº 63.414; Rcl nº 65.895), proferidas pelos Ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes e Cristiano Zanin, respectivamente, nesse sentido:

Assim, a conclusão adotada pela decisão reclamada acabou por contrariar os resultados produzidos nos paradigmas invocados, a sugerir, conseqüentemente, o restabelecimento da autoridade desta CORTE quanto ao ponto. Realmente, a relação estabelecida entre o motorista de aplicativo e a plataforma reclamante mais se assemelha com a situação prevista na Lei 11.442/2007, do transportador autônomo, sendo aquele proprietário de vínculo próprio e que tem relação de natureza comercial. (Brasil, 2023b)

Ora, resta claro que a autoridade reclamada, ao declarar haver vínculo empregatício direto do beneficiário com a empresa reclamante, não obstante a comprovada existência de acordo entre as partes acerca do modo de contratação, descumpriu as decisões desta Suprema Corte acerca da matéria. Nesse sentido, é importante assinalar que, por ocasião do julgamento da ADPF 324, aponte que o órgão máximo da justiça especializada (TST) tem colocado sérios entraves a opções políticas chanceladas pelo Executivo e pelo Legislativo. Ao fim e ao cabo, a engenharia social que a Justiça do Trabalho tem pretendido realizar não passa de uma tentativa inócua de frustrar a evolução dos meios de produção, os quais têm sido acompanhados por evoluções legislativas nessa matéria. (Brasil, 2023c)

Destaco que se trata de relação entre um motociclista que entrega mercadorias e o aplicativo de intermediação de entregas, Rappi Brasil Intermediação de Negócios Ltda. Com efeito, na espécie, ao reconhecer o vínculo de emprego, a Justiça do Trabalho desconsiderou os aspectos jurídicos relacionados à questão, em especial os precedentes do Supremo Tribunal Federal que consagram a liberdade econômica e de organização das atividades produtivas e admitem outras formas de contratação de prestação de serviços (Brasil, 2024b).

Nos casos acima, as instâncias ordinárias (Juízo de primeiro grau ou Tribunal Regional) analisaram o conjunto fático-probatório constante dos autos e decidiram pela existência dos elementos fáticos e jurídicos caracterizadores de vínculo de emprego, nos termos do art. 3º da CLT e em conformidade com o princípio da primazia da realidade. Por sua vez, o Supremo, através de julgamentos monocráticos, tanto na análise dessas reclamações (Rcl nº 59.795; Rcl nº 63.414; Rcl nº 65.895), como em diversos outros casos (v. g., Rcl nº 64.742, Rcl nº 76.944, Rcl nº 76.611, Rcl nº 75.781, Rcl nº 76.411, Rcl nº 76.326, Rcl nº 76.229 e Rcl nº 75.130), cassou a decisão reclamada e, a depender do entendimento do ministro relator, determinou:

- a. o afastamento da competência material Justiça do Trabalho para, com base no revolvimento dos fatos e provas, declarar a existência de uma relação comercial;
- b. um novo julgamento pela Justiça Laboral, de modo a reconhecer a existência de uma relação comercial entre as partes, sob o pretexto de respeito às decisões da Corte;
- c. a remessa à Justiça Comum para apreciação e julgamento do caso.

Dito isso, vale ressaltar que a competência da Justiça do Trabalho engloba as causas que tenham como objeto as relações de trabalho, uma vez que a causa de pedir e o pedido definem a competência material para julgamento da lide. Inclusive, a Súmula nº 170 do STJ dispõe que *“compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio”*.

Destarte, sendo ajuizada uma ação com pedido que diz respeito a uma relação trabalhista – seja sobre o reconhecimento desse vínculo como emprego, seja sobre contrato do trabalhador com tomador de seus serviços –, competente será a Justiça Laboral para processar e julgar essa causa. Nesse sentido, Carlos Henrique Bezerra Leite (2023, p. 422) argumenta que o reconhecimento da natureza jurídica comercial das relações envolvendo a incidência da Lei nº 11.442 e da licitude da terceirização da atividade-fim de condução de veículos de carga não obsta à Justiça do Trabalho para analisar eventual fraude *“na contratação do motorista que, expressamente, afirmar na petição inicial que a relação, de fato, era de natureza empregatícia e deduzir pedidos tipicamente trabalhistas”*.

Em conformidade com a teoria da asserção, basta a identificação preliminar da pretensão autoral, sendo desnecessário o enfrentamento do mérito, tendo em vista que para isso são imprescindíveis tanto a observância do devido processo legal, como a submissão do processo ao contraditório e à produção de provas, o que é incompatível com o momento de aferição da competência do órgão do Poder Judiciário (Feliciano, 2023, p. 33–34).

Ainda que a Justiça Especializada fosse incompetente para apreciar as lides que dizem respeito aos trabalhadores plataformizados, que possuem matéria trabalhista, não seria necessário adentrar ao mérito, tampouco a reanálise dos fatos e provas dos autos. Todavia, ao afastar a competência material da Justiça Laboral esse reexame foi feito pelo STF. Importante ressaltar, outrossim, que a Corte possui entendimento pacífico sobre a impossibilidade de revolvimento de matéria fático-probatória em sede de reclamação constitucional, como se

observa nas ementas dos julgamentos dos Agravos Regimentais nas Reclamações nº 74.229 e nº 27.306.

Portanto, as decisões supratranscritas, dentre outras proferidas pelo STF (v. g., Rcl nº 73.687 e Rcl nº 75.130), ao mencionar as circunstâncias fáticas que levaram a Justiça do Trabalho reconhecer o vínculo empregatício, se contrapõem à jurisprudência consolidada do próprio Supremo, no sentido de que a reclamação constitucional não se presta ao reexame de fatos e provas.

Torna-se possível afirmar que, por vezes, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisões dissonantes com sua própria jurisprudência consolidada ao não cumprir os requisitos de admissibilidade das reclamações constitucionais. Dessa forma, observa-se que a *ratio decidendi* dessas decisões, *data maxima venia*, é equivocada.

Torna-se imprescindível a demonstração do conteúdo do precedente suscitado possui aderência estrita ao objeto do ato reclamado, o que não ocorreu no julgamento de diversas reclamações constitucionais. Segundamente, ao apreciar a lide reclamatória, o fundamento da decisão da Corte não deve estar relacionado, tampouco vinculado, à reanálise de fatos e provas que levaram à declaração de fraude e da existência dos requisitos caracterizadores do vínculo empregatício, o que, por vezes, ocorreu no julgamento das reclamações constitucionais. Portanto, por não ter configurado as hipóteses de cabimento da reclamação (Brasil, 1988, arts. 102, inciso I, alínea I, e 103-A, § 3º; 2015, art. 988), para apreciar as ações mencionadas deveria ter sido aplicada a distinção (*distinguishing*) para julgá-las improcedentes.

Além disso, há um terceiro ponto acerca dessas decisões que deve ser analisado: o enquadramento jurídico dos trabalhadores plataformizados. Não obstante todo o exposto nesse estudo, em que a autora aponta que o caso dos motoristas e motociclistas de aplicativo se trata de uma relação de trabalho, é de suma importância demonstrar as razões pelas quais essa categoria necessita de proteção do ordenamento jurídico, o que justifica a atuação da Justiça Especializada.

## **DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA CATEGORIA E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

No que tange à atribuição de competência, essa questão será abordada a partir da análise da Reclamação nº 76.611, em que o Ministro Gilmar Mendes proferiu decisão monocrática em que determinou a cassação do “*acórdão reclamado, ante a incompetência da*

*Justiça do Trabalho, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum” para realizar a “análise prévia da regularidade do contrato civil de locação firmado entre as partes”.*

Da análise da íntegra decisão observou-se que, não obstante o acórdão reclamado tenha apreciado a lide com base no conjunto fático-probatório e à luz do princípio da primazia da realidade para reconhecer o vínculo daquele caso específico, o referido Ministro julgou procedente a reclamação para cassar o acórdão reclamado e expôs o seguinte:

Não é novidade que o Supremo Tribunal Federal tem chamado a atenção diuturnamente para os entraves impostos pela Justiça do Trabalho à liberdade de organização produtiva dos cidadãos. Como reflexo desse posicionamento temos uma enxurrada diária de reclamações ajuizadas perante essa Corte, as quais, em sua grande maioria, são julgadas procedentes. O que se observa é que a justiça trabalhista tem se negado reiteradamente a aplicar as orientações desta Suprema Corte sobre a matéria. Apenas para que tenhamos a devida dimensão da problemática, aponto que, segundo dados extraídos do portal Corte Aberta, entre 1º.1.2024 e 30.9.2024, foram distribuídas mais de 7.360 reclamações a todos os Ministros da Corte, das quais 4.440 reclamações foram classificadas pelos sistemas internos deste Tribunal nas categorias "Direito do Trabalho" e "Direito Processual Civil e do Trabalho". Em 9.10.2024, tramitavam 3.663 reclamações nesta Suprema Corte, sendo certo que 2.223 reclamações possuíam a mesma classificação. Não precisamos de métodos estatísticos elaborados ou de grandes matemáticos para chegarmos à conclusão de que parcela significativa das reclamações que tramitam nesta Corte envolvem a seara trabalhista. Com efeito, no período compreendido entre 1º.8.2024 e 30.9.2024, foram apreciadas por ambas as Turmas mais de 180 reclamações e mais de 570 reclamações com decisões monocráticas, que tinham por objeto decisões da Justiça do Trabalho que, em maior ou menor medida, negavam a liberdade de organização produtiva. No primeiro semestre deste ano (1º.2.2024 a 1º.7.2024), foram julgadas colegiadamente mais de 460 reclamações com o mesmo objeto. Em termos de decisões monocráticas, nesse mesmo período, foram proferidas mais de 1.280 por todos os integrantes da Corte. Os números assustam! Eles servem para demonstrar que essa quantidade infindável de reclamações sobre os mesmos temas trabalhistas têm dificultado o adequado exercício das funções constitucionais atribuídas a esta Corte. **Tudo isso fruto de uma renitência da Justiça do Trabalho em dar efetivo cumprimento às deliberações desta Corte. Cuida-se de uma tentativa inócua de frustrar a evolução dos meios de produção, os quais têm sido acompanhados por evoluções legislativas significativas. Se a própria Constituição Federal não impõe um modelo específico de produção, não faz qualquer sentido manter as amarras de um modelo verticalizado, fordista, na contramão de um movimento global de descentralização.** Diante desse cenário, tendo em vista o reconhecimento da licitude de outras formas de organização do trabalho assentada no julgamento da ADPF 324, a jurisprudência dominante desta Corte tem se firmado no sentido de que a formalização de contrato por pessoas jurídicas para prestação de serviços inerentes à atividade fim da empresa contratante (“pejotização”) não configura fraude a justificar o reconhecimento da relação de emprego. Todavia, após longa reflexão sobre a matéria, entendo que a discussão merece novo encaminhamento. Cumpre registrar que, na grande maioria dos casos que tem chegado a esta Corte sobre a matéria, existe um contrato firmado entre as partes para a prestação de serviços, regido pela legislação civil, em especial

pelos arts. 593 e seguintes do Código Civil. Ressalto que em diversas oportunidades o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a competência da Justiça Comum, e não da Justiça do Trabalho, para analisar a regularidade de contratos civis/comerciais de prestação de serviços, afastando inicialmente a natureza trabalhista da controvérsia. Sem prejuízo de que, se acaso reconhecido algum vício apto a ensejar a anulação do contratos, os autos sejam remetidos à justiça especializada para decidir acerca de eventuais efeitos trabalhistas (Brasil, 2025c, **grifo nosso**).

O caso de motoristas/motociclistas que realizam transporte de pessoas e entrega de mercadorias mediante plataformas digitais não possui um entendimento unânime acerca de seu enquadramento jurídico, justamente por ser uma relação nova que os tribunais brasileiros ainda não se posicionaram de modo pacífico, tampouco encontra-se positivado no ordenamento brasileiro.

Em contrapartida, apesar da insegurança jurídica, há pesquisadores e juristas que estudam e teorizam sobre o enquadramento jurídico dessa atividade. A título de exemplo, o procurador do trabalho Ilan Fonseca de Souza (2024) realizou uma pesquisa etnográfica e concluiu, em sua obra “Dirigindo Uber”, que na atividade do motorista que presta serviços de transporte para empresas proprietárias de plataformas digitais, de fato, há uma subordinação jurídica, além de estarem presentes os demais requisitos da relação empregatícia do art. 3º da CLT.

Impetuoso citar o acórdão do TRT da 2ª Região que constatou a presença dos requisitos da relação jurídica empregatícia entre a operadora da plataforma Rappi e o entregador. Nesse caso, o órgão colegiado pontuou que, na economia 4.0, a subordinação se assenta na estruturação do algoritmo, meio telemático que sujeita o trabalhador à forma de execução do serviço – ao definir o tempo para efetuar a entrega, o preço do serviço e a classificação do entregador. A partir da ementa supratranscrita e, em especial, do estudo do mencionado procurador do trabalho, observa-se que o caso dos trabalhadores plataformizados não se trata de uma relação civil, mas corresponde, ao menos, a uma relação de trabalho.

Hodiernamente, há, no mínimo, quatro entendimentos acerca do enquadramento jurídico do trabalhador plataformizado, classificados quanto à gradação de direitos (Souza, 2024, p. 238), quais sejam: a) há subordinação jurídica na relação, logo, se enquadra como emprego; b) a atividade compreende um *tertius genus* de trabalho parassubordinado, por mesclar elementos de autonomia com subordinação; c) os trabalhadores são autônomos com alguns direitos trabalhistas básicos; d) trata-se de trabalho autônomo exclusivamente regido pelo contrato firmado.

Se o caso dos motoristas e motociclistas que realizam o transporte de pessoas e a entrega de mercadorias através de um aplicativo se trata ou não de uma relação de emprego, a Justiça do Trabalho deverá averiguar os fatos e provas do caso concreto, pois os direitos da parte hipossuficiente necessitam da proteção justrabalhista. Além disso, somente o Poder Judiciário poderá pacificar um entendimento à vista de uma segurança jurídica, tendo em vista a ausência de uma lei vigente que regulamente essa atividade.

No que tange à consolidação dessa questão pelo Judiciário, no Recurso Extraordinário nº 1.446.336, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, definindo o Tema 1291 que versa sobre o reconhecimento de vínculo empregatício entre motorista de aplicativo de prestação de serviços de transporte e a empresa administradora de plataforma digital. Ocorre que, no dia 10/12/2024, foi realizada audiência pública, designada pelo Ministro Relator Edson Fachin, e, até o presente momento, a questão não foi decidida pela Corte.

Sendo assim, considerando que o caso em estudo possui controvérsias acerca da sua caracterização como relação de emprego, ainda são ajuizadas ações trabalhistas com pedido de reconhecimento do vínculo e a Justiça do Trabalho é competente para dirimir os conflitos advindos do estabelecimento dessas relações.

No Estado Social, objetivava-se estabelecer uma “[...] *igualdade substancial (real) entre as pessoas, por meio de positivação de direitos sociais mínimos (piso vital mínimo)*” (Leite, 2023, p. 80). Neste contexto de proteção dos direitos de segunda dimensão, (direitos sociais, econômicos e culturais) foi criada a Justiça do Trabalho, em 1939, para conferir equilíbrio às relações trabalhistas (Leite, 2023). Por sua vez, no Estado Democrático de Direito, quando ganharam destaque os direitos de terceira dimensão (direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos), foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988.

Esse foi um marco de modificação do sistema jurídico das relações de trabalho, de modo a possibilitar a sua efetividade na sociedade e na economia, por meio do estabelecimento de condições mínimas de proteção ao trabalho. Assim, a Carta Magna (Brasil, 1988, art. 3º) tem como objetivos fundamentais, dentre outros, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional e a redução das desigualdades sociais e regionais.

Segundo Carlos Henrique Bezerra Leite (2023, p. 96), o Estado Democrático de Direito tem como objetivo-síntese a promoção do bem comum e, por essa razão, a Constituição, nos arts. 1º, III e IV, e 193, “*enaltece uma ordem econômica fundada na valorização do*

*trabalho humano e na livre-iniciativa’, cujo fim consiste em ‘assegurar à todos existência digna, conforme os ditames da justiça social’”.*

Após a Emenda Constitucional nº 45, a incidência da competência da Justiça do Trabalho foi ampliada para incluir as causas que tenham como objeto as relações de trabalho, que dizem respeito ao trabalho prestado por uma pessoa natural a um tomador de serviços. Assim, compete à Justiça Especializada o “[...] *exame das matérias relativas ao preço do serviço ajustado, as indenizações por danos morais ou patrimoniais e outras questões de direito material previstos na legislação não trabalhista aplicável ao caso concreto submetido à sua apreciação etc*” (Leite, 2023, p. 405).

Outrossim, é competente para processar e julgar lides cuja causa de pedir refere-se à fraude na aplicação da legislação trabalhista e o pedido seja pelo reconhecimento de vínculo empregatício. Isso porque, em consonância com a teoria da asserção, a identificação da pretensão autoral define a competência. *In casu*, a Justiça Laboral, por vezes, proferiu decisões entendendo pela sua competência material em virtude do pedido relativo ao reconhecimento de vínculo de emprego e, no mérito, declarando a existência dos requisitos caracterizadores da relação empregatícia após análise fático-probatória do caso concreto. Desse modo, foi adequadamente aplicado o art. 114 da CF, bem como foram respeitados os princípios fundamentais do direito do trabalho.

Notória, portanto, a importância da atuação da Justiça Especializada para dar provimentos judiciais que solucionem as lides decorrentes das relações alteradas por inovações que quebram paradigmas, bem como para garantir os direitos fundamentais constitucionais da parte hipossuficiente, os trabalhadores.

Portanto, a situação não se trata de tomar para si a responsabilidade de dar uma solução a determinada situação na contramão do entendimento do Supremo, tampouco diz respeito a uma busca de frustração da evolução natural dos meios de produção. Em verdade, a Lei Maior cuida de atribuir a cada tribunal as matérias de sua competência (Brasil, 1988, título IV, capítulo III) e, sendo uma hipótese de relação de trabalho, resta à Justiça Especializada processar e julgar procedente ou não a causa, nos limites do conjunto fático-probatório dos autos.

É certo, outrossim, que a Carta Magna não impõe um modelo específico de produção. Paralelamente, há previsão expressa de direitos mínimos que devem ser garantidos aos trabalhadores em seu art. 7º, sem prejudicar a garantia de outros direitos que possibilitem a melhoria de sua condição social. Ou seja, são permitidas novas formas de produção, desde que os direitos mínimos dos trabalhadores sejam protegidos, de modo a preservar sua dignidade.

Ademais, a CF/88 reconhece a possibilidade de evolução dos meios de produção, ao permitir a alteração de seu texto para abarcar os diversos conflitos advindos de outras formas de prestação de serviços (inclusive de novos postos de trabalho) a serem dirimidos pela Justiça do Trabalho, tal como foi feito através da EC nº 45/2004.

Posto isso, resta evidente que nos julgamentos da Justiça do Trabalho foi declarada a existência de fraude na contratação e reconhecido o vínculo de emprego com fundamento nos fatos e provas do caso concreto, bem como não foram observados os precedentes indicados como violados em razão da inexistência de correlação ou semelhança entre o caso dos autos e as decisões do STF. Logo, não se configurou as hipóteses de cabimento da reclamação constitucional, as quais deveriam ter sido julgadas improcedentes.

Acaso a parte vencida veja prejuízo na decisão laboral, é possível impugná-la pela via recursal (que, como visto, não é o caso da reclamação constitucional). Ainda, em sendo a hipótese de uma decisão teratológica, a parte pode ajuizar uma ação rescisória visando rescindir a decisão da Justiça Laboral que eventualmente for equivocada. De todo modo, o presente trabalho entende como equivocada a *ratio decidendi* das decisões do STF em sede de reclamação constitucional que determinaram a cassação das decisões da Justiça do Trabalho que reconheceram o vínculo empregatício entre os motoristas e motociclistas que prestam serviços de transporte de pessoas e entrega de mercadorias e as empresas proprietárias de plataformas digitais de mobilidade e entrega.

Para além do exposto, importa mencionar a decisão do Ministro Edson Fachin que julgou improcedente a Rcl nº 75.876, na qual houve a alegação de violação à ADPF 324, à ADC 48, na ADI 5835, bem como aos Temas 590 e 725 da Repercussão Geral. É possível notar que o Ministro Relator pontuou que houve, no caso, uma tentativa da parte reclamante em utilizar *per saltum* a reclamação, uma vez que não haviam sido esgotadas as instâncias ordinárias e a ação em questão não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Observa-se, outrossim, que nessa decisão foi utilizada a técnica da distinção (*distinguishing*) para demonstrar a inexistência de aderência estrita entre o caso concreto, que tratava do reconhecimento de vínculo empregatício de trabalhador plataformizado, e os precedentes reputados como violados.

Ademais, o Ministro Fachin demonstrou que o instrumento da reclamação constitucional não é cabível para desconstituir vínculos empregatícios reconhecidos pela Justiça do Trabalho, em decisões que declararam a existência de indícios de fraude à caracterização dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, com fundamento nos fatos e provas do caso concreto e em consonância com o princípio da primazia da realidade. Por todo exposto, nota-se que o

Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, proferiu decisões em sede de reclamação constitucional que não preenchiam os requisitos de admissibilidade da ação.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ante o exposto, restou claro que as tecnologias digitais provocaram quebra de paradigma e, conseqüentemente, modificaram o âmbito laboral, criando formas de prestar a força de trabalho humana. Assim, no atual contexto socioeconômico, em que as relações de trabalho se caracterizam pelo uso dessas tecnologias, surgiu a situação de motoristas e motociclistas que realizam transporte de pessoas e entrega de mercadorias mediante aplicativos.

Ocorre que o enquadramento jurídico dos trabalhadores plataformizados não foi definido, uma vez que os tribunais brasileiros ainda não se posicionaram de modo pacífico acerca dessa nova conjuntura, tampouco o caso foi positivado no ordenamento pátrio. Diante dessa insegurança jurídica, observou-se que foram ajuizadas reclamações constitucionais, suscitando violação a precedentes da Corte nos casos em que a Justiça do Trabalho deu provimento para declarar a existência de vínculo de emprego de motoristas e motociclistas que prestam sua força de trabalho para as empresas proprietárias de aplicativos de mobilidade e entrega.

O presente artigo, portanto, cuidou de analisar algumas decisões monocráticas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em processos de reclamações constitucionais, que tratavam do reconhecimento de vínculo empregatício desses trabalhadores plataformizados. Constatou-se que, ao julgar procedentes as reclamações para cassar as decisões das Justiça do Trabalho, o STF, por diversas vezes, não observou a aderência estrita entre o objeto do ato reclamado, bem como realizou o revolvimento do conjunto fático-probatório do caso concreto.

Ademais, foi possível notar que a competência material da Justiça Especializada foi afastada, não obstante expressa previsão constitucional do art. 114, para declarar a existência de uma relação comercial, com base no reexame de fatos e provas. Vale mencionar, ainda, que foi encontrada uma decisão monocrática que, além de estar em consonância com a jurisprudência da Corte acerca dos requisitos da reclamação, reconheceu a competência constitucional da Justiça do Trabalho para apreciar as causas relativas aos trabalhadores plataformizados. Outrossim, demonstrou a necessidade de proteção dos direitos dos motoristas e motociclistas plataformizados e as empresas proprietárias de aplicativos de mobilidade e entrega.

Além disso, este trabalho buscou demonstrar a importância da atuação da Justiça Laboral para dar provimentos judiciais que solucionem as lides decorrentes da transformação das relações, tendo em vista a garantia dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente da parte hipossuficiente, o trabalhador.

Outrossim, restou evidente que a reclamação constitucional é um importante instrumento para preservar a competência dos tribunais e garantir tanto a autoridade de suas decisões, quanto a observância e a correta aplicação dos precedentes obrigatórios. Por essa razão, deve ser manejado com cautela e em observância ao princípio do devido processo legal.

Paralelamente a isso, o julgador, ao apreciar o objeto desse instrumento, deve estar em consonância com a jurisprudência consolidada do Supremo, no que tange ao cumprimento dos requisitos de admissibilidade. De tal modo, será assegurada estabilidade, integridade e coerência das decisões do tribunal o qual teve seus precedentes reputados como desrespeitados.

Alfim, o uso adequado da reclamação constitucional, ao reduzir o risco de decisões teratológicas, possibilita a garantia da segurança jurídica e a proteção dos direitos individuais – valores de grande estima no Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. (org.) **Uberização, trabalho digital e indústria 4.0**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

AZEVEDO, Gustavo. **Reclamação Constitucional no Direito Processual Civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 2 set. 2024.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 2 set. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 2 set. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). **Súmula nº 170**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça [1996]. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/viewFile/5520/5643>.

Acesso em: 26 fev. 2025

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324 DF - Distrito Federal**. Requerente: Associação Brasileira do Agronegócio - ABAG. Intimado: Tribunal Superior do Trabalho. Relator: Ministro Roberto Barroso, 30 de agosto de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur410185/false>. Acesso em: 11 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 48 DF - Distrito Federal**. Requerente: Confederação Nacional do Transporte. Intimado: Presidente da República. Relator: Ministro Roberto Barroso, 15 de abril de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752690041>. Acesso em: 11 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3961 DF - Distrito Federal**. Requerente: Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA. Intimado: Congresso Nacional. Relator: Ministro Roberto Barroso, 15 de abril de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur425978/false>. Acesso em: 11 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5625 DF - Distrito Federal**. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade - CONTRATUH. Intimados: Presidente da República, Congresso Nacional. Relator: Edson Fachin Redator: Ministro Nunes Marques, 28 de outubro de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur461488/false>. Acesso em: 11 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 59795 MG - Minas Gerais**. Reclamante: Cabify Agência de Serviços de Transporte de Passageiros Ltda. Reclamado: Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 19 de maio de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1407491/false>. Acesso em: 11 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 63414 MG - Minas Gerais**. Reclamante: Cabify Agência de Serviços de Transporte de Passageiros Ltda. Reclamado: Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 08 de novembro de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1469300/false>. Acesso em: 11 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 65895 PB - Paraíba**. Reclamante: Rappi Brasil Intermediação de Negócios Ltda. Reclamados: Tribunal Regional do Trabalho da 13. Região, Relator do AIRR nº 628-57.2022.5.13.0025 do Tribunal Superior do Trabalho. Relator: Ministro Cristiano Zanin, 27 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1496953/false>. Acesso em: 11 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 74229 AgR SP - São Paulo**. Agravante: Santa Helena Assistência Médica S/A. Agravado: Lucas Rodrigues Lopes. Intimado: Tribunal Regional do Trabalho da 2. Região. Relator: Ministro Cristiano Zanin, 05 de março de 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur524700/false>. Acesso em: 11 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 75876 PB - Paraíba**. Reclamante: Mooverly Serviços de Intermediação de Negócios Ltda. Reclamado: Tribunal Regional do Trabalho da 13. Região. Relator: Ministro Edson Fachin, 05 de fevereiro de 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1615794/false>. Acesso em: 11 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 76611 SP - São Paulo**. Reclamantes: Mottu Tecnologia Ltda; Mottu Locação de Veículos Ltda. e Outro(a/S). Reclamado: Tribunal Regional do Trabalho da 2. Região. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 26 de fevereiro de 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1623453/false>. Acesso em: 11 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 688223 RG/PR- Paraná**. Recorrente: Tim Celular S/A. Recorrido: Município de Curitiba. Relator: Ministro Dias Toffoli, 06 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur460021/false>. Acesso em: 11 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 958252 RG/MG - Minas Gerais**. Recorrente: Celulose Nipo Brasileira S/A - CENIBRA. Recorridos: Ministério Público do Trabalho, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas de Guanhães e Região - SITIEXTRA. Relator: Ministro Luiz Fux, 30 de agosto de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur410691/false>. Acesso em: 11 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1446336 RG/RJ - Rio de Janeiro**. Recorrente: Uber do Brasil Tecnologia Ltda. Recorrido: Viviane Pacheco Camara. Relator: Edson Fachin, 01 de março de 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral13829/false>. Acesso em: 11 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (3. Seção). **Súmula n° 279**. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal [1963]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula279/false>. Acesso em: 26 fev. 2025.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 2. Região. (Tribunal Pleno). **RORSum 1000963-33.2019.5.02.0005**. Relator: Francisco Ferreira Jorge Neto, 05 de março de 2020. Disponível em: <https://pje.trt2.jus.br/jurisprudencia/4ec2960417254f956719037995fc0869>. Acesso em: 20 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula n° 331**. Contrato de Prestação de Serviços. Legalidade. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho [2011]. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/13179/2011\\_res0174.pdf?sequence=3&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/13179/2011_res0174.pdf?sequence=3&isAllowed=y). Acesso em: 26 fev. 2025.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CAVALCANTI, Tiago Muniz; FONSECA, Vanessa Patriota da. **Futuro do Trabalho: os efeitos da revolução digital na sociedade**. Brasília: ESMPU, 2020. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/futuro-do-trabalho-os-efeitos-da-revolucao-digital-na-sociedade>. Acesso em: 7 jan. 2025.

FELICIANO, Guilherme Guimarães (coord.). **Nota Técnica n. 1**. São Paulo: Universidade de São Paulo (USP); Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), 25 abr. 2024. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/conamat/avisos-gerais/34936-nota-tecnica-relativa-ao-conven-io-ntadt-anamatra>. Acesso em: 18 set. 2024.

\_\_\_\_\_. **Nota Técnica n. 3**. São Paulo: Universidade de São Paulo (USP); Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), 25 set. 2023. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/34355-pesquisa-competencia-jt-anamatra-usp>. Acesso em: 20 jul. 2024.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MACÊDO, Lucas de Buril. Reclamação constitucional e precedentes obrigatórios. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 39, n. 238, p. 413-434, 2014. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/83240>. Acesso em: 2 set. 2024.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; FERRARI, Irany; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2011.

QUINTAS, Fábio Lima; CÉSAR FILHO, Alcebíades Galvão. A reclamação constitucional como veículo de modificação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, [s. l.], v. 10, n. 19, p. 498–522, 2020. Disponível em: <https://www.abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/200>. Acesso em: 19 set. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SOUZA, Ilan Fonseca de. **Dirigindo Uber: a subordinação jurídica na atividade de um motorista de aplicativo**. Curitiba: Juruá, 2024.

XAVIER, Rangel Eduardo Carlos. **Reclamação constitucional e precedentes judiciais**. 2015. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Curitiba, 2015. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1884/39151>. Acesso em: 26 fev. 2025.